

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.603 do Código Civil - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º O artigo 1603 do vigente Código Civil – Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1906 – passa a vigorar acrescido de três parágrafos com as redações abaixo:

Art.1603.....
.....
.....

§ 1º Comprovada a absoluta pobreza e necessidade de ascendentes, ser-lhes-á repassado a 10% (dez por cento) do quinhão destinado as descendentes.

§ 2º Se for mais de um ascendente nas condições do parágrafo anterior, o quinhão será dividido em partes iguais entre eles, vedado o direito de representação.

§ 3º Falecendo o ascendente beneficiário o remanescente do quinhão por ele recebido será devolvido aos descendentes de cuja parte foi retirado ou aos seus herdeiros, em caso de morte

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL que apresentamos pode parecer revolucionário e contrário ao que tradicionalmente foi estabelecido pela Lei civil.

É ensinamento da doutrina civilista, em especial dos cultores do Direito das Sucessões, que a ordem da votação hereditária foi estabelecida por razões de ordem afetiva e prática.

Presume-se que os pais tem, por razões psicológica culturais, etc. Inclusive por ter dado origem a prole, maior sentimento de proteção com relação aos filhos sem comparação com outros parentes. Estão estes na vida em escala ascendentes, tendo uma existência inteira pela frente e sendo os elementos geradores de novas vidas, daí a razão de dar-lhes um começo de facilidade de vida, para que desenvolvam.

Razões existem, sabemos que justificam a posição que foi adotada no artigo 1603 do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que transcrevemos abaixo:

Art. 1603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes;
- II – aos ascendentes;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais;
- V – aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Mas não é razoável e justo deixar de lado pessoas que tem profunda relação de

sangue com o falecido e que na maioria das vezes é até responsável pela riqueza do falecido, pela acumulação de bens ocorrida devido ao seu esforço; referimo-nos aos pais do falecido.

O que vemos, em alguns casos é a morte da pessoa, a passagem dos bens para os filhos e a situação de total miserabilidade em que se vê atirada os avós, já em idade decrépita, à míngua de recursos, doentes e abandonados.

A apoio, o calor humano que poderiam ter e sentir provenientes dos netos desaparece face à indiferença deles ou face a circunstâncias pessoais muitas vezes originadas por problemas de doenças, separações e desarticulação familiar.

De justiça, pois, atribuir a esses parentes menos protegidos algo que lhes permita sobreviver com dignidade.

O Direito a benesse só lhes será outorgado, ressalvamos em caso de comprovada necessidade, não sendo permitido que eventuais sucessores, vg filhos de outro leito, herdem em caso de sua morte, voltando os bens neste caso ao descendente que seria originário.

Por estas razões apresentamos o presente Projeto de Lei acreditando que por suas razões de cunho humanístico e social, merecerá a aprovação dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado SILAS CÂMARA